

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 75/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 18 de Junho de 1997 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, a Comunidade das Baamas depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 17 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, da Convenção, qualquer Estado não representado na Décima Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado pode aderir à presente Convenção depois da sua entrada em vigor, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º (ou seja, 10 de Fevereiro de 1969).

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 2.º, a Convenção entra em vigor para tais Estados na falta de qualquer objecção de um Estado que tenha ratificado a Convenção antes deste depósito, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses a contar da data em que o referido Ministério o notificou desta adesão. Em termos práticos, este prazo de seis meses decorreu, no caso presente, de 1 de Julho de 1997 a 1 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Autoridade Central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Março de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 76/98

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Maio de 1997 e em 16 de Março de 1998, foram emitidas notas, respectivamente pela Polónia e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovada a Emenda ao Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Polónia e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, a Emenda ao Acordo foi aprovada pelo Decreto n.º 10/98, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 61, de 13 de Março de 1998.

Nos termos do artigo 17.º do Acordo, a Emenda entrou em vigor em 15 de Março de 1998.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 20 de Março de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 77/98

No Decreto do Presidente da República n.º 1/98 e na Resolução da Assembleia da República n.º 2/98, que ratifica e aprova, para ratificação, o Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibe-

ro-Americanos, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1998, onde se lê «assinado em Madrid, em 4 de Novembro de 1992» deve ler-se «assinado em Madrid, em 7 de Outubro de 1992».

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 23 de Março de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 78/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota do Secretário-Geral das Nações Unidas informando que a Mongólia aceitou, em 19 de Dezembro de 1997, a revisão ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 90/98

de 14 de Abril

A ADSE — Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é um organismo vital no âmbito da promoção da saúde e da prevenção da doença dos seus beneficiários, que constitui uma população da ordem dos 1,53 milhões de cidadãos, entre funcionários e agentes públicos e respectivos familiares.

Esta missão e o número de utentes impõem um aperfeiçoamento sistemático da actuação da Direcção-Geral, tanto na vertente da melhoria da prestação dos cuidados de saúde como na da criteriosa e rigorosa gestão dos meios públicos que lhe estão afectos.

A estrutura directiva da ADSE é composta por um director-geral e um subdirector-geral e data de 1980.

A necessidade de proceder à optimização dos meios bem como à gradual revisão da organização interna, numa perspectiva de modernização e eficiência na prestação de serviços, tornam vantajoso que se alargue a equipa directiva do organismo, no sentido de se efectivar uma coadjuvação ao director-geral mais direccionada em razão das matérias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 46.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

Princípio geral

A gestão da ADSE compete ao director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais e pelo conselho administrativo.

Artigo 47.º

Constituição

1 — A direcção da ADSE é constituída por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o director-geral é substituído pelo subdirector-geral que para o efeito for designado.

Artigo 49.º

Constituição

- 1 —
- a)
- b) O subdirector-geral que for designado para o efeito;
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º

O quadro de pessoal da ADSE, constante da Portaria n.º 65/88, de 2 de Fevereiro, é acrescido de dois lugares de subdirector-geral.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 91/98

de 14 de Abril

Com a aprovação da Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho, foi alterada a Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva n.º 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

Consequentemente, a Portaria n.º 213/96, de 12 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna as

disposições constantes da Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, encontra-se desactualizada, sendo, portanto, necessário introduzir-lhe as modificações constantes da Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho.

Assim, aproveita-se a necessidade de transpor a Directiva n.º 97/46/CE, da Comissão, de 25 de Julho, para reunir num único diploma as disposições constantes da mesma e as constantes da Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 112.º da Constituição.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Relativamente a quaisquer actividades para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir denominadas «actividades», que impliquem a utilização de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, a seguir denominados «material», será apresentado um pedido à Direcção-Geral de Protecção das Culturas antes da introdução ou da circulação em Portugal ou nas suas zonas protegidas de quaisquer materiais desse tipo.

2 — A comunicação referida no n.º 1 especificará, pelo menos, o seguinte:

- O nome e endereço do responsável pelas actividades;
- O nome ou os nomes científicos do material, incluindo dos organismos prejudiciais em questão, quando adequado;
- O tipo de material;
- A quantidade de material;
- O local de origem do material e as provas documentais adequadas relativas ao material a introduzir a partir de um país terceiro;
- A duração, natureza e objectivos das actividades previstas, incluindo, pelo menos, um resumo do trabalho, especificando se se trata de actividades com fins experimentais ou científicos ou de trabalhos de selecção de variedades;
- O endereço e descrição do(s) local(is) específico(s) para quarentena e, quando adequado, o local de testagem;
- O local da primeira armazenagem ou da primeira plantação, conforme adequado, depois de o material ter sido oficialmente libertado;
- O método proposto de destruição ou de tratamento do material, uma vez terminadas as actividades aprovadas, quando adequado;
- O ponto proposto de entrada na Comunidade para a introdução do material proveniente de um país terceiro.

Artigo 2.º

1 — Após a recepção do pedido referido no artigo 1.º, serão aprovadas as actividades em causa se se verificar que são satisfeitas as condições gerais estabelecidas no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.